



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Consulta pública n.º 4/2009

**Deveres de Informação na Comercialização de Depósitos Indexados
e de Depósitos Duais, Produtos Financeiros Complexos de acordo
com o Decreto-Lei n.º 211-A/2008**

Projecto de Aviso



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

DEVERES DE INFORMAÇÃO NA COMERCIALIZAÇÃO DE DEPÓSITOS INDEXADOS E DE DEPÓSITOS DUAIS, PRODUTOS FINANCEIROS COMPLEXOS DE ACORDO COM O DECRETO-LEI N.º 211-A/2008

Projecto de Aviso

A inovação financeira ao nível dos mercados financeiros a retalho tem vindo a traduzir-se, entre outros aspectos, na introdução de novos instrumentos de captação de aforro que combinam as características de um produto clássico – bancário, segurador ou do mercado de valores mobiliários – com as de outro instrumento, formando assim um produto materialmente novo.

A estes produtos, vulgarmente designados de instrumentos de captação de aforro estruturado (ICAE), está associado um nível de risco que poderá não ser facilmente perceptível ou compreensível para o aforrador, o que originou a intervenção regulamentar do Banco de Portugal, com a publicação do Aviso n.º 6/2002, através do qual foram estabelecidos deveres de informação específicos a prestar pelas instituições previamente à sua comercialização.

A análise das práticas adoptadas pelas instituições de crédito na aplicação do referido Aviso, bem como as alterações legislativas e regulamentares que entretanto ocorreram em matérias relevantes para o enquadramento destes produtos – em particular, o Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, que consagra o conceito de “produtos financeiros complexos”, o Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008, que regula os deveres de informação e transparência na publicidade de produtos e serviços financeiros, e a entrada em vigor das alterações ao regime das obrigações de caixa introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 52/2006, de 15 de Março (alterando o Decreto-Lei n.º 408/91, de 17 de Outubro) –, justificam a alteração das normas então estabelecidas, com vista à clarificação e actualização do seu âmbito de aplicação, ao reforço dos deveres de informação previstos e à promoção da harmonização da informação prestada ao aforrador.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo número 8 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, o Banco de Portugal determina:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

- 1 - O presente Aviso estabelece deveres de informação a observar no âmbito da comercialização de produtos financeiros complexos, tal como definidos no número 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 211-A/2008, de 3 de Novembro, emitidos e comercializados junto do público por instituições de crédito sujeitas, em base individual, à supervisão do Banco de Portugal.
- 2 - Encontram-se abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente diploma os seguintes produtos financeiros complexos:
 - (a) Depósitos indexados, entendendo-se como tal os depósitos bancários cujas características diferem de um depósito tradicional por a sua rentabilidade estar associada, total ou parcialmente, à evolução de outros instrumentos ou variáveis financeiras ou económicas relevantes, designadamente, acções ou um cabaz de acções, um índice ou um cabaz de índices accionistas, um índice ou um cabaz de índices de mercadorias. Estão excluídos do âmbito de aplicação deste Aviso os depósitos a taxa variável, indexados de forma simples a índices de mercado monetário; e
 - (b) Depósitos duais, entendendo-se como tal os produtos financeiros resultantes da comercialização combinada de dois ou mais depósitos bancários.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Artigo 2.º

Informação e publicidade

- 1 - A informação a prestar pelas instituições de crédito no âmbito da negociação, celebração e vigência de contratos relativos a produtos financeiros complexos deve ser completa, verdadeira, actual, clara, sintética, objectiva e apresentada de forma legível.
- 2 - A prestação de informação respeitante a produtos financeiros complexos, incluindo mensagens publicitárias, está sujeita ao disposto no Aviso do Banco de Portugal n.º 10/2008 sobre deveres de informação e transparência na publicidade de produtos e serviços financeiros.

Artigo 3.º

Prospecto informativo

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, as instituições de crédito devem, em momento anterior ao da celebração de contratos relativos aos produtos financeiros complexos referidos no número 2 do artigo 1.º do presente Aviso, disponibilizar aos clientes um prospecto informativo, que deverá ser elaborado de acordo com os modelos constantes dos Anexos I e II ao presente Aviso, consoante o produto financeiro complexo em causa assuma a natureza de depósito indexado ou de depósito dual, respectivamente.
- 2 - O prospecto informativo previsto no presente artigo está sujeito à aprovação do Banco de Portugal.
- 3 - Para os efeitos previstos no número anterior, as instituições de crédito devem remeter ao Banco de Portugal o projecto de prospecto em momento anterior ao início da divulgação e comercialização do produto financeiro complexo.
- 4 - O Banco de Portugal pode solicitar às instituições de crédito as informações complementares que considere necessárias para a apreciação do projecto de prospecto.
- 5 - Se, no prazo de dez dias úteis após a recepção do projecto de prospecto ou das informações complementares solicitadas, o Banco de Portugal não se tiver pronunciado sobre o projecto de prospecto, considera-se o mesmo aprovado.
- 6 - Quando as instituições de crédito divulguem produtos financeiros complexos no seu sítio na Internet, devem igualmente disponibilizar os respectivos prospectos em local bem visível e de acesso directo a partir das páginas em que esses produtos sejam referidos.

Artigo 4.º

Contrato

- 1 - Sem prejuízo do disposto na lei, os contratos de subscrição de produtos financeiros complexos devem especificar, no mínimo, os elementos informativos constantes do respectivo prospecto informativo que lhes seja aplicável, com excepção dos elementos relativos a evoluções históricas dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associadas ao produto.
- 2 - Aquando da celebração do contrato, as instituições de crédito devem disponibilizar aos clientes cópia do mesmo.
- 3 - Durante a vigência do contrato, as instituições de crédito devem assegurar ao cliente o acesso às respectivas condições, sempre que este o solicite.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

Artigo 5.º

Extracto e outras informações obrigatórias

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento de requisitos especificamente estabelecidos na lei, as instituições de crédito devem prestar aos seus clientes informação periódica relativa a produtos financeiros complexos, através da disponibilização de extracto que inclua, no mínimo, os seguintes elementos:
 - (a) Datas de início e final do período a que se referem as informações prestadas;
 - (b) Montante do capital depositado;
 - (c) Descrição dos movimentos ocorridos no período – nomeadamente, constituição, reforços, mobilizações antecipadas, vencimento, pagamento de remuneração, cobrança de encargos –, com as respectivas datas-valor; e
 - (d) Valor dos instrumentos ou variáveis que determinam a rentabilidade do produto financeiro complexo no final do período a que se referem as informações prestadas, se aplicável.

- 2 - Relativamente ao pagamento de remuneração ou cobrança de qualquer encargo associado ao produto financeiro complexo, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes a seguinte informação:
 - (a) No caso de pagamento de remuneração:
 - (i) Datas de início e final do período a que respeitam;
 - (ii) Data-valor do pagamento;
 - (iii) Montante pago;
 - (iv) Taxa de remuneração aplicada (taxa anual nominal bruta);
 - (v) Valor dos instrumentos ou variáveis que determinaram a rentabilidade do produto financeiro complexo, utilizados para o cálculo da remuneração, se aplicável;
 - (vi) Montante do capital utilizado para o cálculo da remuneração;
 - (vii) Impostos retidos; e
 - (viii) Forma de pagamento (caso a remuneração não seja creditada na própria conta de depósito).
 - (b) No caso de cobrança de encargos:
 - (i) Datas de início e final do período a que respeitam;
 - (ii) Data de cobrança;
 - (iii) Identificação do encargo;
 - (iv) Montante cobrado; e
 - (v) Impostos.



Banco de Portugal

EUROSISTEMA

3 - A informação prevista nos números 1 e 2 do presente artigo deverá ser disponibilizada:

- (a) Para produtos financeiros complexos com prazo inicial superior a 1 ano, com periodicidade mínima anual;
- (b) Para produtos financeiros complexos com prazo inicial inferior a 1 ano, com periodicidade mensal, ou na data do respectivo vencimento.

Artigo 6.º

Cumprimento do dever de informação

- 1 - As instituições de crédito podem cumprir os deveres de informação previstos no presente Aviso mediante a prestação de informação em papel ou em qualquer outro suporte duradouro. Se expressamente solicitado pelo cliente, a informação deverá ser disponibilizada em papel.
- 2 - Compete às instituições de crédito a prova da efectiva disponibilização aos clientes da informação prevista no presente Aviso.

Artigo 7.º

Regime sancionatório

A violação do disposto no presente Aviso é sancionável nos termos do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

Artigo 8.º

Aplicação no tempo

- 1 - O disposto no presente Aviso aplica-se aos produtos financeiros complexos que venham a ser comercializados após a sua entrada em vigor.
- 2 - Aos produtos financeiros complexos subscritos à data de entrada em vigor do presente Aviso, é aplicável o disposto no número 1 do artigo 2.º, no número 3 do artigo 4.º e nos artigos 5.º a 7.º do presente Aviso.

Artigo 9.º

Norma revogatória

- 1 - É revogado o Aviso n.º 6/2002, publicado no Diário da República, I Série-B, de 28 de Setembro de 2002.
- 2 - Todas as referências relativas ao Aviso identificado no número anterior consideram-se reportadas ao presente Aviso.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o presente Aviso entra em vigor trinta dias após a sua publicação.
- 2 - O disposto no artigo 5.º entra em vigor noventa dias após a publicação do presente Aviso.

Anexo I – Modelo de prospecto informativo de produtos financeiros complexos – Depósitos indexados

Designação	Designação comercial do depósito indexado.
Classificação	Produto Financeiro Complexo
Caracterização do produto	Menção expressa do facto de o produto se tratar de um depósito indexado e descrição sumária das características do mesmo.
Garantia de capital	Menção expressa da existência de garantia total do capital aplicado, na maturidade e em caso de mobilização antecipada, se permitida
Garantia de remuneração	Menção expressa da existência ou não de garantia de remuneração. Quando exista, referir a remuneração mínima garantida ¹ .
Factores de risco	Identificação dos principais factores que influenciam o valor do produto financeiro complexo, designadamente pela existência de risco de variação de preço, de risco de taxa de juro, de risco cambial, de risco de crédito e de risco país.
Instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados	Identificação e caracterização de cada um dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados, designadamente quanto à respectiva composição, se aplicável, e a medidas apropriadas de rentabilidade e risco ² Apresentação da evolução dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados ao produto financeiro complexo, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses, preferencialmente de forma gráfica que reflecta objectivamente os dados dessa evolução ² .
Perfil de cliente recomendado	Indicação do perfil de cliente a que o produto financeiro complexo se dirige, designadamente quanto ao seu nível de aversão ao risco e tolerância às oscilações do valor do capital aplicado e aos objectivos subjacentes à contratação do produto (por exemplo, a liquidez, a rentabilidade e os benefícios fiscais).
Condições de acesso	Indicação das condições de acesso ao produto, se aplicável.
Modalidade	Indicação da modalidade de movimentação dos fundos (de acordo com o Decreto-Lei n.º 430/91). Caso a modalidade corresponda a um regime especial, descrição do respectivo regime.
Prazo	Prazo do depósito. Indicação das datas de início e de vencimento.
Mobilização antecipada	Descrição das condições de mobilização antecipada dos fundos, se permitida. Se houver lugar a penalizações pela mobilização antecipada, descrição da respectiva forma de cálculo. Caso se trate de um depósito não mobilizável antecipadamente, menção expressa de que não é admitida a mobilização antecipada dos fundos.
Renovação	Caso exista a possibilidade de renovação do produto no vencimento, indicar, relativamente a cada componente: - Se a renovação é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção; - As condições aplicáveis à renovação.
Moeda	Moeda do depósito.
Montante	Se aplicável, indicação da existência de montante máximo e/ou mínimo para o valor do capital a aplicar. Indicação da possibilidade de efectuar entregas adicionais de fundos e descrição das condições aplicáveis (designadamente, montantes mínimos e/ou máximos, periodicidade e taxa de remuneração aplicável).
Remuneração	1. Descrição da forma de remuneração do capital aplicado, com indicação da sua fórmula de cálculo e, se aplicável, das taxas de remuneração mínima e máxima ¹ . Indicação das fontes que permitam acompanhar a evolução da rentabilidade associada ao produto financeiro complexo. 2. Caso exista a possibilidade de capitalização de juros, indicar a sua periodicidade e se esta é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção pelo depositante. 3. Indicar as datas e a forma de pagamento da remuneração (designadamente, por crédito em outra conta, ou incorporação no capital) e a base de cálculo e forma de arredondamento utilizada na sua determinação, se aplicável.
Regime fiscal	Descrição do regime fiscal aplicável.
Encargos	Indicação, de forma quantificada, de todas as comissões e despesas associadas ao produto ou a suportar directamente pelo cliente, ou, caso tais comissões e despesas não sejam desde logo susceptíveis de quantificação, indicação da base de cálculo utilizada para o efeito.
Autoridade de supervisão	Banco de Portugal
Fundo de Garantia de Depósitos	Descrição das condições da garantia proporcionada pelo Fundo de Garantia de Depósitos.
Instituição depositária	Identificação da instituição depositária e indicação dos contactos e dos meios ou locais através dos quais o cliente pode realizar a aplicação, obter informações adicionais ou esclarecer quaisquer dúvidas sobre a mesma.
Validade das condições	Indicação do período de validade dos elementos informativos apresentados, ou do período de subscrição, se aplicável. Caso existam, devem igualmente ser indicadas outras restrições à validade da oferta (por exemplo, montante máximo disponível para subscrição).

¹ As referências a taxas de remuneração deverão ser feitas, sempre que possível, em termos de taxa anual nominal bruta (TANB).

² Qualquer divulgação de valores históricos deve conter os seguintes elementos:

- Esclarecimento, em termos adequados para a sua compreensão no contexto da mensagem, de que os valores divulgados representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade para o futuro, com destaque similar aos valores históricos apresentados;
- Identificação clara do período de referência, com indicação das respectivas datas de início e termo, com destaque similar aos valores históricos apresentados;
- Esclarecimento sobre se os dados ou os valores divulgados têm por base valores de cotação e se têm ou não em consideração eventuais encargos a suportar pelo cliente.

Para a recolha dos dados históricos apresentados, não podem ser usados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data de início da divulgação da comercialização.

Anexo II – Modelo de prospecto informativo de produtos financeiros complexos – Depósitos duais

Designação	Designação comercial do depósito dual
Classificação	Produto Financeiro Complexo
Caracterização do produto	Menção expressa do facto de o produto se tratar de um depósito dual e descrição sumária das características do mesmo, com identificação das suas componentes e do peso de cada uma no total do montante aplicado.
Garantia de capital	Menção expressa da existência de garantia total do capital aplicado, na maturidade e em caso de mobilização antecipada, se permitida
Garantia de remuneração	Menção expressa da existência ou não de garantia de remuneração, para cada uma das componentes do depósito dual. Quando exista, referir a remuneração mínima garantida ¹ .
Factores de risco	Identificação dos principais factores que influenciam o valor do produto financeiro complexo, designadamente pela existência de risco de variação de preço, de risco de taxa de juro, de risco cambial, de risco de crédito e de risco país.
Instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados	Identificação e caracterização de cada um dos instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados, designadamente quanto à respectiva composição, se aplicável, e a medidas apropriadas de rentabilidade e risco ² Apresentação da evolução do instrumentos ou variáveis subjacentes ou associados ao produto financeiro complexo, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses, preferencialmente de forma gráfica que reflecta objectivamente os dados dessa evolução ² .
Perfil de cliente recomendado	Indicação do perfil de cliente a que o produto financeiro complexo se dirige, designadamente quanto ao seu nível de aversão ao risco e tolerância às oscilações do valor do capital aplicado e aos objectivos subjacentes à contratação do produto (por exemplo, a liquidez, a rentabilidade e os benefícios fiscais).
Condições de acesso	Indicação das condições de acesso ao produto, se aplicável.
Modalidade	Indicação da modalidade de movimentação dos fundos de cada uma das componentes do depósito dual (de acordo com o Decreto-Lei n.º 430/91). Caso alguma das modalidades corresponda a um regime especial, descrição do respectivo regime.
Prazo	Prazo de cada uma das componentes do depósito dual. Indicação das datas de início e de vencimento.
Mobilização antecipada	Descrição das condições de mobilização antecipada dos fundos, se permitida, discriminando cada uma das componentes do depósito dual. Se houver lugar a penalizações pela mobilização antecipada, descrição da respectiva forma de cálculo. Caso alguma das componentes se trate de um depósito não mobilizável antecipadamente, menção expressa, para essa de que não é admitida a mobilização antecipada dos fundos para essa componente do produto.
Renovação	Caso exista a possibilidade de renovação no vencimento, indicar, relativamente a cada componente: - Se a renovação é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção; - As condições aplicáveis à renovação.
Moeda	Moeda de cada uma das componentes do produto.
Montante	Se aplicável, indicação da existência de montante máximo e/ou mínimo para o valor do capital a aplicar, com a sua repartição por componente. Indicação da possibilidade de efectuar entregas adicionais de fundos e descrição das condições aplicáveis (designadamente, montantes mínimos e/ou máximos, periodicidade e taxa de remuneração aplicável).
Remuneração	Descrição da forma de remuneração do montante aplicado, com explicitação das taxas aplicáveis ou da sua fórmula de cálculo. Indicar, para cada uma das componentes: 1. Conforme se trate de um: - <u>Depósito remunerado a taxa fixa</u> : TANB e TANL; as várias TANB e TANL e as TANB e TANL médias, quando ocorram duas ou mais taxas de juro ao longo da vida do depósito; a TAEL, quando exista capitalização de juros. - <u>Depósito remunerado a taxa variável</u> : o indexante e as respectivas fontes de publicação; a frequência da alteração; o <i>spread</i> ou <i>spreads</i> aplicáveis; e apresentação, de forma gráfica, da evolução do valor do indexante, por um período que inclua, no mínimo, os últimos 12 meses ² . - <u>Depósito indexado</u> : descrição da forma de cálculo da remuneração, dos factores que a determinam e, se aplicável, das taxas de remuneração mínima e máxima ¹ . Indicação das fontes que permitam acompanhar a evolução da rentabilidade associada ao produto financeiro complexo. 2. Caso exista a possibilidade de capitalização de juros: a periodicidade e se a capitalização é automática ou opcional. Neste último caso, indicar também os prazos e forma de exercício da opção pelo depositante. 3. As datas e a forma de pagamento da remuneração (designadamente, por crédito em outra conta, ou incorporação no capital) e a base de cálculo e forma de arredondamento utilizada na sua determinação, se aplicável.
Regime fiscal	Descrição do regime fiscal aplicável.
Encargos	Indicação, de forma quantificada, de todas as comissões e despesas associadas ao produto ou a suportar directamente pelo cliente, ou, caso tais comissões e despesas não sejam desde logo susceptíveis de quantificação, indicação da base de cálculo utilizada para o efeito.
Autoridade de supervisão	Banco de Portugal
Fundo de Garantia de Depósitos	Descrição das condições da garantia proporcionada pelo Fundo de Garantia de Depósitos.
Instituição depositária	Identificação da instituição depositária e indicação dos contactos e dos meios ou locais através dos quais o cliente pode realizar a aplicação, obter informações adicionais ou esclarecer quaisquer dúvidas sobre a mesma.
Validade das condições	Indicação do período de validade dos elementos informativos apresentados, ou do período de subscrição, se aplicável. Caso existam, devem igualmente ser indicadas outras restrições à validade da oferta (por exemplo, montante máximo disponível para subscrição).

¹ As referências a taxas de remuneração deverão ser feitas, sempre que possível, em termos de taxa anual nominal bruta (TANB).

² Qualquer divulgação de valores históricos deve conter os seguintes elementos:

- Esclarecimento, em termos adequados para a sua compreensão no contexto da mensagem, de que os valores divulgados representam dados passados, não constituindo garantia de rentabilidade para o futuro, com destaque similar aos valores históricos apresentados;
- Identificação clara do período de referência, com indicação das respectivas datas de início e termo, com destaque similar aos valores históricos apresentados;
- Esclarecimento sobre se os dados ou os valores divulgados têm por base valores de cotação e se têm ou não em consideração eventuais encargos a suportar pelo cliente.

Para a recolha dos dados históricos apresentados, não podem ser usados períodos de referência cujo termo tenha ocorrido há mais de um mês relativamente à data de início da divulgação da comercialização.